



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 01377/2020

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 703, DE 22 DE ABRIL DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS EXCEPCIONAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, EM FACE DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTES DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterada a Lei Complementar nº 703, 22 de abril de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

;

§ 5º Nos contratos em que haja transporte de pessoas com deficiência, com presença de monitor, o *quantum* definido no *caput* deste artigo será acrescido em R\$ 600,00 (seiscentos reais). (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO
Vereador

Justificativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 01377/2020

EM ANEXO

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO
Vereador

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2020

Exposição de Motivos nº 12/2020/SME

Uberlândia-MG, 27 de abril de 2020.

Senhor Prefeito,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 703, DE 22 DE ABRIL DE 2020, QUE ‘DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS EXCEPCIONAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, EM FACE DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTES DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A proposição *in casu* almeja possibilitar o **acréscimo** de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao *pagamento mensal contratual base* definido no *caput* do artigo 6º da Lei Complementar nº 703, de 22 de abril de 2020, de modo a propiciar, *de fato*, a **manutenção** da avença (serviços continuados) com a preservação de renda mínima aos prestadores/trabalhadores **nas contratações de transporte escolar de pessoas com deficiência**, as quais *exigem a presença de monitor*.

No mais, permanecem as mesmas disposições gerais e a *ratio* posta outrora: preservar o interesse público e a continuidade da prestação dos serviços públicos.

Pontua-se que não há ofensa à legislação eleitoral, mormente quanto às vedações, porque não se trata de *beneplácito*, *distribuição gratuita*. *Vide*, para tanto, o § 10 do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e suas alterações.

Respeitosamente,

TANIA MARIA DE SOUZA TOLEDO
Secretária Municipal de Educação

PARECER Nº 12/2020/SME

Uberlândia, 27 de abril de 2020.

Referência: Exposição de Motivos nº 12/2020/SME.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de projeto de lei complementar que visa alterar a Lei Complementar nº 703, de 22 de abril de 2020, com o intento de acrescentar R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao valor base constante do *caput* do artigo 6º do édito ao pagamento mensal contratual dos contratos administrativos de transporte escolar de pessoas com deficiências, porquanto necessidade de monitor.

É o relatório passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, registre-se que a manifestação, *in casu*, cinge-se à análise dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição apresentada, bem como da observância da técnica legislativa, à luz da legislação vigente, não adentrando, portanto, em aspectos relativos ao mérito, à conveniência e à oportunidade da prática da proposta, que estão reservados à esfera discricionária do gestor público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Noutro giro, alteração proposta, em complemento ao valor definido pela Lei Complementar nº 703, de 2020, viabiliza a preservação da manutenção contratual e a possibilidade da permanência do cumprimento ao direito fundamental à educação, no que tange ao transporte escolar de pessoas com deficiência.

Em específico, ainda, não há qualquer ofensa à legislação eleitoral, visto que deriva de instrumento contratual, não confundindo com os benefícios gratuitos vedados.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade formal e material e legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite.

PAULO CÉSAR ALVES
Assessor Jurídico

D E C L A R A Ç Ã O

Tania Maria de Souza Toledo, Secretária Municipal de Educação, residente e domiciliada neste município, DECLARA, para fins do Projeto de Lei Complementar que “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 703, DE 22 DE ABRIL DE 2020, QUE ‘DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS EXCEPCIONAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, EM FACE DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTES DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS””, referente à Exposição de Motivos nº 12/2020/SME, que, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal, a proposição não acarreta impacto orçamentário.

Uberlândia-MG, 27 de abril de 2020.

TANIA MARIA DE SOUZA TOLEDO
Secretária Municipal de Educação